

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

**Setor de Licitações**

Avenida Maestro Sansão, nº 236, Centro, Muriaé, MG

Ref.: Recurso Administrativo  
Pregão Eletrônico nº 3/2024

**ELDÍAS COMERCIO DE UTILIDADES LTDA**, estabelecida na Estrada RJ 147, s/n, Zona Rural, Valença, RJ – CEP 27.600-000, inscrita sob o **CNPJ nº 45.392.681/0001-19**, pessoa jurídica de direito privado, participante do processo licitatório em referência, vem perante Vossa Senhoria sustentada no princípio constitucional do CONTRADITÓRIO, em prazo legal interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do edital, contra a decisão do(a) pregoeiro(a), que declarou vencedora do certame a licitante VAMBEL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, apesar da mesma não atender todas as exigências fixadas em edital, conforme fatos e fundamentos a seguir apresentados:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

1. A decisão ora recorrida foi proferida no dia 06/06/2024, mesma data em que a intenção de recurso foi apresentada na forma prevista no item 11 do edital.
2. Assim, o prazo de 3 (três) dias previsto subitem 11.2 do instrumento convocatório, para a apresentação das razões de recurso, após manifestação feita em sessão, somente expirará no dia 11/06/2024. Não resta dúvida, portanto, quando à tempestividade do presente recurso.

**II - DOS FATOS**

3. Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preço para eventual aquisição de

Mobiliário Escolar (carteiras, quadros, cadeira etc), para atender as necessidades das Escolas Municipais da Prefeitura de Muriaé-MG.

4. Após análise dos documentos de habilitação e proposta de preços, seguindo a ordem de classificação de proposta de preços, o(a) ilustre pregoeiro(a) decidiu por declarar vencedora do certame, item 1 e 8, fornecimento de quadro, a licitante VAMBEL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

5. Assim sendo, passamos a expor os argumentos de fato e de direito.

### III - DAS RAZÕES

6. O instrumento convocatório, em seu subitem 9.6.1, estabelece que deveria ser apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

(...)

*9.6.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

(...)

7. Seguindo o comando do subitem 9.1.1 do edital, a Recorrida foi **convocada para apresentação dos documentos de habilitação em 28/05/2024**, data que houve a apresentação dos documentos no Portal de Bolsa Nacional de Compras – BNC.

8. Analisando os documentos de habilitação da Recorrida, constata-se que **NÃO foi apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.**

9. Foi apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativo aos exercícios de 2021 e 2022, enquanto deveria ter apresentado relativo aos exercícios de 2022 e 2023.

10. O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social.

11. Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

(...)

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*  
*I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei).*

(...)

12. Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente, assim, considerando que a Recorrida foi convocada para apresentar a habilitação em 28/05/2024, deveria essa ter apresentado o balanço e demonstrações contábeis de 2022 e 2023, e não de 2021 e 2022.

13. Importante ressaltar que a Recorrida é optante pelo simples nacional, não sendo aplicável SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

14. Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:

(...)

*Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.*

§ 1º **A obrigação a que se refere o caput não se aplica:**

*I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;).*

(...)

15. Desta forma, conclui-se que a Recorrida descumpriu literalmente as normas da licitação, ao não cumprir com os requisitos de qualificação econômico-financeira, devendo ser inabilitada.

16. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório e demais normas jurídicas aplicáveis, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, tais como o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

17.

#### **IV - DO PEDIDO**

18. Diante das evidências acima delineadas e motivação suficiente, requer e espera que seja acolhido e provido o presente Recurso, para:

- i. Julgar procedentes as razões recursais, para inabilitar a sociedade VAMBEL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, visto que não foram atendidos todos os itens do edital e além da desconformidade com a legislação aplicável;

- ii. Dar continuidade ao processo licitatório, voltando-se a fase de aceitação de proposta e habilitação, convocando a próxima classificada na ordem de classificação, após a fase de lances.

Valença, RJ, 11 de junho de 2024.

Elaine Aparecida da Mota Dias  
CPF 38840560858